



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.382 - SC (2015/0191044-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA OTILIA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ROSELI DA ROSA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VANDRESA DA SILVA (MENOR)
ADVOGADOS : CLAYTON BIANCO E OUTRO(S)
EVANDRO ALBERTON ASCARI
INTERES. : ALICE VANESCA VERANI ZOMER DAL MOLIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu a responsabilidade do hospital, a fim de examinar a alegada inobservância do princípio da menor onerosidade, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não demonstrou de forma clara como a decisão teria violado dispositivos legais ou dado interpretação divergente de outros Tribunais ao tema, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.382 - SC (2015/0191044-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Hospitalar Santa Otilia contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ.

Sustenta a agravante que não pretende reexame do conjunto fático-probatório e quanto ao valor da indenização por danos morais deixou claro quais dispositivos foram violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.382 - SC (2015/0191044-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. SOFRIMENTO FETAL OCORRIDO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, ACARRETANDO PARALISIA CEREBRAL À NEONATA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS À LESADA E SEUS PAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VOTO VENCIDO NO MESMO SENTIDO, RECONHECENDO SER O INFORTÚNIO FUNDADO EM CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. VOTO VENCEDOR CONDENANDO SOLIDARIAMENTE A MÉDICA E O HOSPITAL COM BASE NA CULPA. PARTURIENTE SAUDÁVEL E COM PRÉ-NATAL SEM INTERCORRÊNCIAS, INTERNADA E ACOMPANHADA EXCLUSIVAMENTE POR PARTEIRA. EVIDÊNCIAS A INDICAR A INEXISTÊNCIA DE MÉDICO PLANTONISTA NA ESPECIALIDADE (GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA) NO HOSPITAL-MATERNIDADE NA MADRUGADA DOS FATOS. NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NA MONITORAÇÃO DO TRABALHO DE PARTO. PARTOGRAMA INDICANDO QUE A PRESSÃO ARTERIAL DA GESTANTE, APESAR DE ALTA (18/11), SOMENTE FORA MEDIDA NO MOMENTO DA CHEGADA AO NOSOCÔMIO E APÓS O PARTO CESÁRIO. BATIMENTOS CARDÍACOS DO NASCITURO NÃO AUSCULTADOS DURANTE O PROCESSO DE PARTURIÇÃO. SOFRIMENTO FETAL QUE PODE TER SE ESTENDIDO POR LONGAS HORAS ANTES DESSE DIAGNÓSTICO FEITO PELA PARTEIRA (EVIDENTEMENTE IMPERITA PARA TANTO). LAUDOS PERICIAIS APTOS A CORROBORAR A INTELECÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE UM FACULTATIVO DA ÁREA PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OBSTÉTRICO OFERECIDO PELO ENTE HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO INCONTESTE PELA FALTA DE MATERIAL HUMANO A VIABILIZAR A ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELA PESSOA JURÍDICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A TEOR DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉDICA DEMANDADA QUE, APESAR DE TER ACOMPANHADO O PRÉ-NATAL DA PACIENTE, COMPROVADA E LICITAMENTE SE ENCONTRAVA EM SUA RESIDÊNCIA NA OCASIÃO (POR NÃO ESTAR DE PLANTÃO E NÃO TER SIDO CHAMADA LOGO DE INÍCIO). RESPONDENDO AO COMUNICADO DA PARTEIRA, PRONTAMENTE DIRIGE-SE AO NOSOCÔMIO E EFETUA A CESARIANA O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL. ATUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO OMISSIVA, NEGLIGENTE, IMPRUDENTE OU IMPERITA. OBRIGAÇÃO DE MEIO SATISFEITA. RESULTADO DANOSO NÃO DECORRENTE DE CONDUTA CULPOSA DA PROFISSIONAL EM QUESTÃO. NEXO CAUSAL VERIFICADO TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO À POLÍTICA ADOTADA PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Evidenciada a falha na prestação dos serviços do hospital-maternidade ao não oferecer às pacientes-consumidoras profissionais capacitados para diuturnamente acompanhar o processo dos partos e, nessa medida, diagnosticar, a partir de conhecimento científico (e não empírico) eventual necessidade de intervenção cesária quando urgente. Tal conduta mostra-se tão aviltante, mesmo para um hospital do interior (que ao contrário da argumentação dos réus, não se sujeita a regramentos diversos dos localizados em grandes centros porquanto lida com o patrimônio mais precioso do ser humano - integridade física e mental) que pode, sim, ser classificada como ilícita, nos termos do voto vencedor. De outro lado, assentado nos autos que, chamada nas primeiras horas da manhã do dia 26.06.1995, a médica obstetra dirigiu-se imediatamente ao nosocômio, realizando a cesariana tão logo anestesiada a paciente, não se pode cogitar de omissão de socorro de sua parte, ou ainda de negligência, imprudência ou imperícia. Faltando, além da caracterização de conduta culposa da médica, o necessário nexo de sua atuação com o dano experimentado pela vítima e seus pais, ao contrário do que ocorre com o ente hospitalar, mister afastar a solidariedade imposta à profissional pelo acórdão embargado. (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.044287-8, de Orleans, rel. Des. Ronei Danielli, j. 13-08-2014)' (fls. 569/570 e-STJ).

A denegação se deu pelos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF.

Sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil. Alega que :

1. não é responsável pelo erro médico, pois inexistente vínculo de subordinação entre o médico e a entidade; e
2. a indenização por danos morais é exorbitante, bem como os honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à responsabilidade do hospital, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, os hospitais e clínicas médicas passaram a receber enquadramento de prestadores de serviços, respondendo, em regra, objetivamente, a teor do artigo 14, pelo dano decorrente de prestação defeituosa.

Para tanto, a responsabilização do ente hospitalar depende, necessariamente, da existência de defeito na prestação do serviço, seja ele um serviço próprio do nosocômio, seja ele decorrente do atendimento médico (ainda que realizado por parteira ou enfermeira), desde que o profissional esteja de alguma forma ligado à instituição, ainda que sem vínculo empregatício.

Sob essa perspectiva, mostra-se evidente a falha na prestação dos serviços do hospital-maternidade ao não oferecer às pacientes-consumidoras profissionais capacitados para diuturnamente acompanhar o processo dos partos e, nesse passo, diagnosticar, a partir de conhecimento científico (e não empírico) eventual necessidade de intervenção cesária quando urgente.

Tal conduta mostra-se tão aviltante, mesmo para um hospital do interior (que, ao contrário da argumentação dos réus, não se sujeita a regramentos diversos dos localizados em grandes centros porquanto lida com o patrimônio mais precioso do ser humano - integridade física e mental) que pode, sim, ser classificada como ilícita, nos termos do voto vencedor' (e-STJ fls. 576/577).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, observe-se que o recorrente não demonstrou de forma clara como a decisão teria violado dispositivos legais ou dado interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Com efeito, no tocante aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0191044-4

AgRg no
AREsp 756.382 / SC

Números Origem: 00275804020158240000 044010001089 20090233785 20140442878 20140442878000100
20140442878000101 275804020158240000 44010001089

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA OTILIA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ROSELI DA ROSA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VANDRESA DA SILVA (MENOR)
ADVOGADOS : CLAYTON BIANCO E OUTRO(S)
EVANDRO ALBERTON ASCARI
INTERES. : ALICE VANESCA VERANI ZOMER DAL MOLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA OTILIA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ROSELI DA ROSA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : VANDRESA DA SILVA (MENOR)
ADVOGADOS : CLAYTON BIANCO E OUTRO(S)
EVANDRO ALBERTON ASCARI
INTERES. : ALICE VANESCA VERANI ZOMER DAL MOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.